



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233518 - MG (2022
/0334986-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : PAULO VINICIUS DOS SANTOS COELHO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA EM SESSÃO PLENÁRIA DE NEGATIVA DE AUTORIA EXCLUSIVAMENTE. FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DECISÃO CONTRADITÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo por objeto decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

2. O Conselho de Sentença condenou o recorrente na sanção prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003, absolvendo-o dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal, requerendo a nulidade da decisão do Júri e a cassação do veredicto por contrariedade às provas dos autos.

3. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial por haver contradição na resposta aos quesitos, uma vez que a defesa requereu a absolvição pela negativa de autoria, e os jurados, depois de positivar a autoria, absolveram o recorrente no terceiro quesito, atinente à absolvição genérica e inexistente tese da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados que absolveram o réu no quesito genérico, após reconhecerem a materialidade e autoria do crime, é nula por contrariedade às provas dos autos e se a soberania dos veredictos pode ser revista pelo Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, sem registro de pedido de clemência em Ata de Julgamento, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, operando-se a contradição no veredicto do Conselho de Sentença.

6. Tanto a Sexta Turma, quanto a Quinta, desta Corte Superior, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), firmado neste último tribunal em tema com repercussão geral conhecida, julgam que, para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência. Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por contradição entre as respostas aos quesitos e por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. No presente caso, justifica-se a reconsideração da decisão monocrática, a fim de ser reafirmada a orientação jurisprudencial vigente, porque o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em relação às imputações dos homicídios contra as vítimas Paulo Faustino, Murilo da Silva e Jorge Luiz Soares Jr., afirmou a materialidade e a autoria, assentou o *animus necandi* no que diz respeito aos crimes tentados, porém absolveu o acusado, respondendo "sim" ao quesito absolutório genérico, em todas as diferentes séries de quesitos. Entretanto, consoante se verifica na ata de sessão de julgamento, as teses defensivas sustentadas em Sessão Plenária foram a negativa de autoria, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e a absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo, por força do princípio da consunção.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SUBMETEU O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233518 - MG (2022
/0334986-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : PAULO VINICIUS DOS SANTOS COELHO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA EM SESSÃO PLENÁRIA DE NEGATIVA DE AUTORIA EXCLUSIVAMENTE. FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DECISÃO CONTRADITÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo por objeto decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

2. O Conselho de Sentença condenou o recorrente na sanção prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003, absolvendo-o dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal, requerendo a nulidade da decisão do Júri e a cassação do veredicto por contrariedade às provas dos autos.

3. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial por haver contradição na resposta aos quesitos, uma vez que a defesa requereu a absolvição pela negativa de autoria, e os jurados, depois de positivar a autoria, absolveram o recorrente no terceiro quesito, atinente à absolvição genérica e inexistente tese da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados que absolveram o réu no quesito genérico, após reconhecerem a materialidade e autoria do crime, é nula por contrariedade às provas dos autos e se a soberania dos veredictos pode ser revista pelo Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 . Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, sem registro de pedido de clemência em Ata de Julgamento, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, operando-se a contradição no veredicto do Conselho de Sentença.

6. Tanto a Sexta Turma, quanto a Quinta, desta Corte Superior, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), firmado neste último tribunal em tema com repercussão geral conhecida, julgam que, para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência. Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por contradição entre as respostas aos quesitos e por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. No presente caso, justifica-se a reconsideração da decisão monocrática, a fim de ser reafirmada a orientação jurisprudencial vigente, porque o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em relação às imputações dos homicídios contra as vítimas Paulo Faustino, Murilo da Silva e Jorge Luiz Soares Jr., afirmou a materialidade e a autoria, assentou o *animus necandi* no que diz respeito aos crimes tentados, porém absolveu o acusado, respondendo "sim" ao quesito absolutório genérico, em todas as diferentes séries de quesitos. Entretanto, consoante se verifica na ata de sessão de julgamento, as teses defensivas sustentadas em Sessão Plenária foram a negativa de autoria, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e a absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo, por força do princípio da consunção.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SUBMETEU O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de fls. 729-735 que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão absolutória do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público assevera a contradição na decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu a materialidade e a autoria do crime, mas absolveu o réu no quesito genérico, sem uma tese defensiva que sustentasse essa decisão.

Argumenta a violação ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, que prevê a anulação de veredictos manifestamente contrários às provas dos autos, sendo esse um caso evidente de decisão irracional.

Aponta a ausência de justificativa para a absolvição por clemência, já que a defesa não apresentou essa tese no julgamento, e não há nenhum registro na ata do júri que justifique essa escolha dos jurados.

Reitera que a legislação processual exige que as alegações sejam fundamentadas, e que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforçam que mesmo a clemência precisa ter um mínimo de racionalidade, ou seja, deve estar lastreada em elementos dos autos para ser válida.

Por fim, defende que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta e pode ser revista pelo Judiciário quando houver violação do devido processo legal, e, por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental para julgamento do órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 759-769 pela defesa.

É o relatório.

VOTO

A respeitável decisão agravada demonstra-se assim fundamentada (fls. 729-735):

[...]

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo regimental deve ser conhecido.

Passo ao exame do recurso especial.

O Conselho de Sentença condenou o recorrente na sanção prevista no art. 14, da Lei 10.826./2003, absolvendo-o dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incs. 1 e IV, (em relação a P.S), art. 121, § 2º, inc. IV de art. 14, II, (em relação a J.L.S.J e M.P.da S.), na forma do art. 69, todos do CP.

Inconformado, o Ministério Público apresentou apelação criminal, requereu a nulidade da decisão do Júri. No mérito, almejou a cassação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença alegando que este se manifestou contrariamente a provas dos autos ao absolver o réu em questão sem requerimento defensivo, mesmo após reconhecer a autoria.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão de fis. 542/548, deu provimento ao recurso ministerial, in verbis:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Conforme dispõe o art. 564, parágrafo único, CPP, verificar-se-á a ocorrência de nulidade quando constatada contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos apresentados, já que a irregularidade, neste caso, impede que seja constatada a real vontade do Conselho de Sentença. "Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico" (AgRg no AR Esp n. 667.4411AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 41412019)"

Em suma, a corte estadual entendeu que haveria contradição nos quesitos, uma vez que a defesa requereu a absolvição pela negativa de autoria e os jurados absolveram o recorrente no terceiro quesito.

Atualmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal debate a matéria no âmbito do Tema 1.087 da Repercussão Geral, ainda sem decisão definitiva do plenário: "possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos".

Contudo, a absolvição, através do quesito genérico (sempre após o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação), ao meu ver, jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador.

A doutrina de Eliete Costa Silva Jardim, sobre o tema, nos ensina que é inadmissível recurso contra sentença que absolveu o acusado no terceiro quesito, diante da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, princípios basilares do Tribunal do Júri. A tese apresentada por Eliete Jardim, pode ser assim resumida:

"O Tribunal do Júri é a faceta mais humana do Direito.

(...)

Odiado por muitos, amado por outros tantos, o Tribunal do Júri é a prova concreta de que lei e justiça nem sempre caminham de mãos dadas. Quem compõe um Tribunal Popular, na maior parte das vezes, não conhece a lei. Conhece, todavia, o contexto da sociedade em que vive e consegue se

imaginar como personagem do drama que lhe é apresentado, como réu ou como vítima. O cidadão comum, por não estar imerso no cotidiano forense, em que tragédias humanas se transformam em números e nomes nas capas de autos, tende a julgar com mais humanidade e não se preocupa com metas outras que não sejam alcançar o julgamento justo.

(...)

Após a necessária quesitação sobre a materialidade delitiva e a autoria ou participação imputada ao acusado, determina o artigo 483, inciso III combinado com parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo diploma legal supracitado, que o magistrado deve, obrigatoriamente, indagar do Conselho de Sentença se o jurado absolve o acusado.

Neste quesito, concentram-se todas as possíveis teses defensivas e viabiliza-se a absolvição do réu por quaisquer motivos, valorizando-se o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos.

A par da simplificação da quesitação, cuja complexa formulação anterior gerava incontáveis polêmicas e arguições de nulidade, a previsão da obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição propiciou ao jurado manifestar livremente a sua convicção independentemente do reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação e de forma não necessariamente adstrita às teses defensivas articuladas.

Assim, se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o fez, pouco importa se acolheu alguma tese esposada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou.

(...)

A quesitação não mais é lastreada nas teses defensivas alegadas pelo réu ou sustentadas em plenário. O quesito genérico de absolvição propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias. Se assim não fosse, não haveria sentido na obrigatoriedade do quesito genérico quando a única tese defensiva fosse a negativa de autoria, por exemplo.

(...)

Tem-se, portanto, que, para uma condenação, o jurado está atrelado às provas dos autos, eis que só é lícito condenar com base em fatos e fatos são objeto de prova. De outro giro, para uma absolvição, o jurado é absolutamente livre, podendo absolver em virtude de fatos ou de razões outras, de ordem puramente subjetiva.

Intuitivamente, o jurado julga o fato sem desvinculá-lo de seu autor. Ao contrário do juiz togado, o Tribunal popular julga não somente o fato, mas também o homem que praticou o fato.

(...)

Disto se conclui que a absolvição fundada no terceiro quesito, genérico e obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído. Não há impeditivo legal para que se dê

em virtude de características pessoais do acusado que levem os jurados a entenderem não ser necessária ou útil a reprimenda. Ao revés, com a reforma operada pela Lei n. 11698/08, o legislador não só não proibiu como expressamente autorizou e viabilizou a absolvição com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais.

E, diante da ausência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nunca se saberá que razões orientaram o julgamento, de modo que impossível determinar se a absolvição se deu com base em fatos ou em sentimentos. E esta é a própria razão da existência do Tribunal Popular, conforme concebido originariamente.

(...)

Não há, na esteira do que vimos defendendo desde o início, necessidade de tese jurídica qualquer para dar lastro à absolvição através do terceiro quesito. A absolvição pelo quesito genérico não se funda, necessariamente, em fatos ou em normas jurídicas. Muito mais sensato que impor ao defensor uma argumentação falaciosa, capaz de causar constrangimento e afetar a credibilidade da Defesa, prejudicando o próprio acusado, é reconhecer a dissociação entre a absolvição proveniente do quesito genérico e qualquer fundamento de fato, lastreado nas provas dos autos, ou de Direito, fulcrado nas teses apresentadas em plenário. O reconhecimento de que a Lei n. 11698/08 tornou possível a absolvição no Tribunal do Júri por infinitas razões não sindicáveis, até mesmo por clemência, reforça os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos e aproxima a Instituição de seu modelo originário da Inglaterra." (Jardim, Eliete Costa Silva. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31. 2015)

O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa. Sobre o tema, cabe citar os ensinamentos da doutrina:

"Frise-se que o termo soberania não comporta interpretações restritivas de direito, estando atrelado à ideia de supremacia, plenitude, independência e, de outro prisma (a partir do histórico apontado), de acordo com Nucci, seria até "leviano acreditar que o constituinte não conhecia o sentido do termo ao utilizá-lo, pela primeira vez, na Lei Fundamental de 1946 e novamente em 1988, no contexto do tribunal popular".

Sendo assim, o mandamento constitucional que alberga a soberania dos veredictos do julgamento popular não pode ser visto como uma mera recomendação ao Judiciário. Trata-se, pelo aspecto de garantia, de um dispositivo cogente e inflexível que visivelmente externa a vontade do constituinte originário, implicando na inviabilidade de revisão das decisões de mérito do Tribunal do Júri, por quem quer que seja.

Quando o processo chega ao tribunal superior, o julgamento poderá ser, no máximo, anulado em decorrência de circunstâncias específicas relacionadas às

nulidades ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia ou a decisões consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos. (Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023.) (Grifo acrescidos)"

Ora, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

De outra parte, é certo que, ao disciplinar como sendo obrigatória a formulação de um quesito absolutório genérico, o sistema processual penal vigente permite justamente que o Jurado possa absolver o Réu baseado unicamente em sua livre convicção e de forma independente de qualquer tese defensiva (AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Nesse sentido, destaca-se a ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, em 1.º/08/2019:

"Recurso ordinário em 'habeas corpus'. Tribunal do Júri. Quesito genérico de absolvição (art. 483, inciso III, e respectivo § 2º, do CPP). Interposição, pelo Ministério Público, do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP. Descabimento. Doutrina. Jurisprudência. Recurso ordinário provido.— A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência.[...]" (RHC 117.076/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 1.º/08/2019, DJe 02/08/2019; grifos diversos do original.)

O STJ, possui os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GERAL. ABSOLVIÇÃO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais podem absolver o acusado por razões de íntima convicção, mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas,

e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria.[1]

2. No caso em apreço, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri apresentou aos Jurados os quesitos previstos na legislação processual por duas vezes, sendo que, tanto na quesitação originária quanto na sua repetição, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do delito, porém decidiu pela absolvição do Agravado no quesito absolutório geral.

3. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, não vislumbrou que o julgamento tenha sido manifestamente contrário à prova dos autos, mantendo integralmente o veredicto absolutório.4. Agravamento regimental desprovido.(AgRg no A Resp 1.526.124/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgamento em 26/05/2020, DJe 02/06/2020; sem grifo no original)

(...)A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o quesito genérico de absolvição é obrigatório, ainda que a tese defensiva seja exclusivamente de negativa de autoria, pois os jurados podem absolver o acusado de acordo com a sua íntima convicção, acolhendo tese absolutória sequer suscitada pela defesa.

Sobre o tema, vejamos a lição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima, verbis: "A nosso ver, a redação do art. 483, §2º, do CPP, não deixa dúvidas quanto à obrigatória inserção do quesito pertinente à absolvição do acusado: "respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação: "O jurado absolve o acusado?" Cuida-se portanto, de quesito obrigatório, a ser apresentado aos jurados independentemente do fato das teses apresentadas pela defesa já terem sido objeto de possível apreciação pelos jurados por ocasião da votação dos dois primeiros quesitos."(In: Manual de Processo Penal:volume único; 4ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, pag. 1.394, grifei).

Por tal razão, entende-se que é possível a decisão absolutória, ainda que os jurados tenham previamente reconhecido a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, não havendo qualquer contradição em tal proceder. (HC 371.492/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Julgamento em 17/04/2018, DJe em 20/04/2018; grifos nossos).

Em suma, o acórdão recorrido excedeu os limites do controle judicial da deliberação do conselho de sentença, visto que, certo ou errado – não cabe aqui exercer juízo de valor –, os jurados optaram por absolver o acusado no quesito genérico o que lhes é garantido pela lei.

Ademais, há pedido expresso de absolvição realizado pela Defensoria Pública estadual, na ata de julgamento, podendo os jurados absolverem em qualquer dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

"Verifico que a Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguida em plenário pela defesa – absolvição por clemência –, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos" (AREsp n. 1.499.956/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/8/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão absolutória do conselho de sentença.

No Tribunal de Justiça, no provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, o acórdão determinando novo julgamento no Tribunal do Júri assim fundamentou-se (fls. 634-644):

[...]

Examinando o que consta nos autos, vê-se que o Ministério Público, em seu apelo, afirma que **a decisão deve ser anulada, eis que os jurados, apesar de terem reconhecido a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado consumado contra a vítima Paulo S.F., e de terem reconhecido a materialidade, a autoria e o ânimo de matar quanto aos crimes de homicídio tentado qualificado contra as vítimas Murilo e Jorge L., absolveram o réu.** Entende o Parquet que a decisão dos jurados foi arbitrária, pois baseada em motivos desconhecidos, bem como foi manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que houve contrariedade nas respostas aos quesitos, pois mesmo diante da inexistência de tese de demência ou acerca de teses relativas à excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e reconhecidas a materialidade e a autoria delitivas, houve a absolvição.

Na hipótese em análise, entendo que assiste razão ao Parquet, visto ser a decisão do Conselho de Sentença claramente contraditória.

Explico.

Constata-se que **os jurados responderam positivamente aos dois primeiros quesitos, afirmando a materialidade dos fatos e à autoria.**

Todavia, perguntados se absolviavam o réu, os jurados responderam afirmativamente, o que, por óbvio, representa contradição, considerando que a única tese sustentada pela defesa em relação aos crimes de homicídio em plenário foi a negativa de autoria. Em outras palavras: não foi sustentada nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo a tese de "clemencia", que pudesse legitimar a absolvição, quando reconhecidas a autoria e a materialidade delitivas.

Neste sentido é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Conforme palavras da Procuradoria-Geral de Justiça, as quais acrescento como razões de decidir:

[...] há patente desacerto quanto à absolvição do acusado pelos delitos, através de resposta positiva ao quesito obrigatório, como bem descrito pelo Ilustre Promotor de Justiça oficiante, isso porque não há nenhuma linha de interpretação, da prova ou da argumentação defensiva, apta a absolver o aludido acusado, nem mesmo a tese de negativa de autoria, confirma pelos jurados no segundo quesito.

A Lei n. 11680/08, que alterou profundamente o procedimento do Tribunal do Júri, simplificou a formulação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados, incluindo o questionamento abstrato relativo à absolvição, após a confirmação da materialidade do crime e autoria do acusado, como fito de englobar em uma só pergunta todas as teses absolutórias restantes. Lado outro, para que os juízes naturais da causa possam negar provimento ao pleito acusatório, respondendo sim a esse quesito, ainda é necessário que a defesa tenha sustentado alguma tese dessa natureza nos debates, mesmo que ao arrepio do Direito Penal positivo, como caso da demência. Se fosse diferente, estaria o Júri autorizado a decidir de forma arbitrária, sem atentar para a matéria em debate.

É como entende Nucci:

[...]

Ao decidirem pela absolvição do acusado sem amparo na argumentação das partes ou mesmo na palavra do próprio réu, logo após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito, os jurados incorreram em verdadeiro arbítrio, passível de ser retificado pela Instância Revisora.

Com efeito, não se descarta que a jurisprudência pátria, notadamente nos Tribunais Superiores, tem afastado a alegação de que a resposta positiva ao quesito absolutório genérico, sem tese defensiva correspondente, é contraditória e enseja nulidade processual com base no art. 564, parágrafo único, do CPP. Isso porque o Júri não está vinculado somente ao pleito explícito das partes durante aos debates orais, mas às diversas concepções sobre os fatos possíveis de serem extraídos dos autos, mesmo que implicitamente. Ademais, os jurados não precisam, obrigatoriamente, decidir com base no entendimento técnico do Direito.

Lado outro, a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico não outorga aos jurados um poder incontestável de negar a acusação por qualquer motivo, mesmo que desvinculado do conteúdo do caderno processual. Devem, ainda, decidir com base no que foi discutido durante a ação penal, podendo somente abstrair o pleito direto das partes durante os debates orais.

Registro que a técnica ora utilizada — técnica da fundamentação *per relatione*, ou motivação por referência ou por remissão - é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (RE 635729RG/SP, repercussão geral, ReI. Mm. Dias Toffoli, Dje 24.08.2011).

[...]

Conforme dispõe o art. 564, parágrafo único, CPP, verificar-se-á a ocorrência de nulidade quando constatada contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos apresentados, já que a irregularidade, neste caso, impede que seja constatada a real vontade do Conselho de Sentença.

[...]

Registre-se, ainda, que, como se trata de reconhecimento de contradição entre as respostas aos quesitos, não há que se analisar o mérito recursal, devendo ser acolhida a preliminar de nulidade. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, com fuicro no art. 564, parágrafo único, do CPP, acolho a preliminar de nulidade do julgamento popular, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Principalmente, o que justificou a decisão do Tribunal de origem foi a contradição nas respostas dos jurados aos quesitos, porque eles "responderam positivamente aos dois primeiros quesitos, afirmando a materialidade dos fatos e à autoria", mas "perguntados se absolviam o réu, os jurados responderam afirmativamente". Assim, o Tribunal de Justiça entendeu que a resposta é contraditória, porque "a única tese sustentada pela defesa em relação aos crimes de homicídio em plenário foi a negativa de autoria" (fl. 634).

De sua vez, a respeitável decisão agravada, objeto do atual agravo regimental (fls. 729/735), entendeu que, ao disciplinar como sendo obrigatória a formulação de um quesito absolutório genérico, o sistema processual penal vigente permite justamente que o jurado possa absolver o réu baseado unicamente em sua livre convicção e de forma independente de qualquer tese defensiva. Por tais fundamentos, conheceu-se do agravo ao recurso especial para dar provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, provimento mediante o qual foi restabelecida a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

Do exame detido dos autos do processo, vislumbra-se que o réu Paulo Vinicius dos Santos Coelho, em 6/10/2019, foi pronunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, IV c/c 14, II (por duas vezes), do Código Penal, e 14 da Lei 10.286/03 – fls. 405/412.

Negado provimento ao recurso em sentido estrito (fl. 504), foi submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, em 10/12/2020. Consoante verifica-se da Ata de Sessão de Julgamento, as teses defensivas sustentadas em Sessão Plenária foram a negativa de autoria, e, subsidiariamente, a exclusão das circunstâncias qualificadoras e a absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo, por força do princípio da consunção (fl. 551).

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por sua vez, em relação às imputações de homicídios contra as vítimas Paulo Faustino, Murilo da Silva e Jorge Luiz Soares Jr., afirmou a materialidade e a autoria, assentou o *animus necandi* no que diz

respeito aos crimes tentados, porém absolveu o acusado, respondendo "sim" ao quesito absolutório genérico, em todas as diferentes séries de quesitos (fls. 551-552 e 557-559). Consequentemente, sobreveio sentença do Juiz Presidente de parcial procedência da pretensão punitiva para condenar o acusado nas sanções do art. 14 do Estatuto de Desarmamento, o que ensejou a revogação da prisão preventiva decretada.

Na sessão de julgamento no Plenário do Júri, a defesa do ora agravado sustentou a tese de negativa de autoria.

Sobre a invocação da clemência como tese defensiva, em caráter geral, direciona-se no caminho da possibilidade, dado o princípio da plenitude de defesa, porém resguarda que haverá de realizar-se acompanhada da necessidade de, a teor do art. 495, XIV, do CPP, serem indicados os seus respectivos fundamentos pela defesa, com consignação na Ata de Julgamento, viabilizando recurso cabível pelo Ministério Público ou mesmo à defesa, suscetível de apreciação pelo Tribunal de Justiça. Em síntese, a clemência é tese possível de ser alegada pela defesa, a qual, todavia, deve indicar os seus respectivos fundamentos, suscetível de apreciação pelo Tribunal em nível recursal.

Nessa linha, ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porque afirmaram ser o acusado o autor do delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

A respeito, cita-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO QUESITO GENÉRICO. ÚNICA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA NO PLENÁRIO. DECISÃO QUE CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ entendeu que, apesar de o Júri ter respondido afirmativamente sobre a participação do ora agravante na prática delitiva, a decisão dos jurados pela absolvição podia se amparar em diversos fundamentos, notadamente, metajurídicos.

Anote-se que, na Sessão de Julgamento no Plenário do Júri, a defesa do ora agravante sustentou apenas a tese de negativa de autoria, ausente o pedido de clemência. Portanto, as respostas dos jurados realmente mostraram-se contraditórias.

2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, "[s]e a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros" (EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

3. Assim, **não havendo tese defensiva diversa da negativa ou da dúvida quanto à autoria delitiva, tampouco pedido de clemência, há evidente contradição nas respostas dos jurados que, embora respondam afirmativamente aos dois primeiros quesitos - reconhecendo a materialidade e a autoria -, decidam por absolver o acusado no terceiro quesito. Tal contradição, se não sanada em sessão plenária com a repetição da votação, configura nulidade absoluta, apta a ser reconhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.**

4. Nesse sentido, reitera-se que "[s]e a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o agravante o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria" (AgRg no AREsp n.667.441/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 22/4/2019). Precedentes. (...). (AgRg no AREsp n. 2.365.829/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) [g.n.]

Cita-se também o seguinte precedente da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos - garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal - é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo. Nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo.

2. Nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

3. De acordo com o entendimento do STJ e do STF (firmado em tema com repercussão geral reconhecida), para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente, desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.). Do contrário, é cabível a anulação do

julgamento por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva que pode fundamentar a absolvição do acusado, o acolhimento, pelos jurados, do terceiro quesito (absolutório genérico - art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houver votação positiva dos dois primeiros (referentes à materialidade e à autoria). Nessa hipótese, os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. No caso, **a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, a defesa do agravante sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria e desclassificação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado - ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria - e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito. Assim, é correta a anulação do julgamento.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Verifica-se, em ambos precedentes das turmas criminais do egrégio Superior Tribunal de Justiça, situação análoga ao presente caso, porque a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Nos precedentes citados, assim como neste caso, consta na ata da sessão de julgamento que a defesa do réu sustentou, tão somente, a tese de negativa de autoria, e os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio, mas, contraditoriamente, absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Igualmente, em tese fixada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185 (Tema 1.087), em 03 de outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a absolvição no quesito genérico, sem qualquer tese expressa, poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, aplicando a regra do art. 593, §3º, do CPP, que permite a recorribilidade da decisão do júri e a sua cassação, em situações pontuais e excepcionais, assim como em casos que descabem uma possível aplicação de “clemência”.

Há de se ponderar que a soberania dos veredictos, sendo um princípio constitucional e basilar da instituição do júri popular, aplica-se e realiza-se conforme os ditames da lei sem que possa ser estendido de modo ilimitado ou destituído da adstrição aos pronunciamentos das partes. Justifica-se, pois, a cassação de um veredicto popular infundado, considerado arbitrário ou incoerente, por uma vez, na forma da lei, possibilitando que novo júri aprecie o caso e julgue o mérito novamente. Para o caso de confirmar a decisão primitiva, deverá esta ser respeitada como a vontade e a determinação daquela comunidade.

Portanto, justifica-se o julgado pelo Tribunal de Justiça que anulou o veredito absolutório do Conselho de Sentença, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d" do CPP.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0334986-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.233.518 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00532595920198130145 0275524082018 10145190053259001
10145190053259002 10145190053259003 10145190053259005
1014590053259004 145180275524 145190053259 275524082018
532595920198130145

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VICTOR FRANCISCO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO VINICIUS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.